



**SENADO FEDERAL**  
Senador FLÁVIO BOLSONARO

**PARECER N° , DE 2019**

SF/19634.05064-60

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 239, de 2018, do Senador Cássio Cunha Lima, que *altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, para determinar que todos os prazos nela previstos serão contados em dias úteis.*

**RELATOR: Senador FLÁVIO BOLSONARO**

**I – RELATÓRIO**

Submete-se a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei do Senado nº 239, de 2018, do Senador Cássio Cunha Lima, que *altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, para determinar que todos os prazos nela previstos serão contados em dias úteis.*

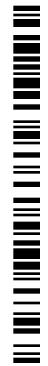
O art. 1º acrescenta art. 189-A à Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, para prever que todos os prazos previstos na Lei citada serão contados em dias úteis.

O art. 2º prevê que a lei que resultar da aprovação do projeto entrará em vigor na data da sua publicação.

Na justificação, seu autor defende que “a contagem por meio de prazos mais longos, que excluem feriados e finais de semana, colabora para a preservação dos benefícios sociais e econômicos decorrentes da preservação da atividade empresarial”.

O projeto de lei foi distribuído a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), a quem competirá emitir decisão terminativa.

**Não foram apresentadas emendas.**

  
SF/19634.05064-60

## II – ANÁLISE

Em relação à constitucionalidade do projeto de lei, o art. 22 da Constituição Federal, inciso I, estabelece que compete privativamente à União legislar sobre direito comercial. Cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria e é legítima a iniciativa parlamentar.

Não há vícios de juridicidade, haja vista que: (i) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos é o adequado; (ii) há inovação no ordenamento jurídico; (iii) a proposição possui o atributo da generalidade; (iv) existe potencial de coercitividade; e (v) há compatibilidade com os princípios diretores do sistema de direito brasileiro.

Quanto à técnica legislativa, o projeto de lei observa as regras da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 2008.

Quanto ao mérito, o projeto de lei apresenta o aspecto favorável de estar em consonância com a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), que prevê no art. 219 a contagem de prazo processual em dias, estabelecido pela lei ou pelo juiz, computando somente os dias úteis.

De forma específica, a alteração sugerida, à primeira vista, favorece os devedores no âmbito da lei de falências e de recuperação de empresas. É possível concluir que o credor poderá, também, ser favorecido, eis que um alongamento nos prazos do processo de recuperação judicial poderá colaborar para ajudar na recuperação econômica da empresa que solicitou o regime de recuperação, aumentando a possibilidade de pagamento aos credores.

Na recuperação judicial, por exemplo, a suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, em hipótese alguma excede o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação (art. 6º, § 4º).

Esse prazo, com a aprovação do projeto de lei, passaria a ser contado em dias úteis, superando o prazo previsto atualmente em dias corridos.

### **III – VOTO**

Em vista do exposto, manifestamo-nos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 239, de 2018.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator